



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10940/001.287/90-68

Sessão de 04 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.917

Recurso nº: 70.664 - IRPF - EX: 1988

Recorrente: JOAQUIM ALVES DE QUADROS

Recorrida: DRF em Ponta Grossa - PR

IRPJ - CÉDULA "D" - RENDIMENTOS - O-
MISSÃO - Tributa-se na Cédula "D" os rendimentos percebidos a título de honorários advocatícios. Recurso pro
vido.

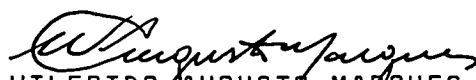
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM ALVES DE QUADROS,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de outubro de 1993


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR



VISTO EM Sessão de: **14 ABR 1994** IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e LUCIA-
NA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI. Ausentes os Conselheiros FAU-
ZE MIDLEJ e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. //



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10940/001.287/90-68

RECURSO Nº: 70.664

ACORDÃO Nº: 106-05.917

RECORRENTE: JOAQUIM ALVES DE QUADROS

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução nr. 106-0612, de 02 de dezembro de 1992, de fls. 206/209, que leio em sessão.

Da diligência resultou a informação de fls. 211/213, cuja parte conclusiva transcrevo:

"No Auto de Qualificação e Interrogatório, fls. 202 e 203, o Contribuinte após tomar conhecimento do processo judicial responde que declarou os valores recebidos da empresa Pavel Paraná Veículos Ltda bem como o imposto retido pela fonte pagadora, oriundos de honorários advocatícios relativos a processo de execução fiscal da Fazenda Estadual e Amarauto Veículos Ltda onde participou como Procurador da Fazenda Estadual e como, contratado para prestação de serviços advocatícios; que os Recibos de Pagamentos a Autônomos foram elaborados pelo tesoureiro da empresa, Jorge Paiva da Silveira e ainda, que a autuação fiscal é decorrente de perseguição pessoal desenvolvida pelo Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa, Quitilho Piné e pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional Roberto Leonel de Oliveira Lima em virtude de sua não concordância com a cobrança de certidões solicitados pelos Juizes junto à Receita Federal.

Basicamente o fato novo consiste na declaração prestada por Jorge Paiva da Silveira uma vez que o depoimento do contribuinte junto à Polícia Federal contém as mesmas alegações anteriores e já analisadas quando do julgamento em primeira instância.

Como tesoureiro empresa Amarauto Veículos Ltda, Jorge Paiva da Silveira somente poderia praticar atos vinculados a mesma. O fato de

Neri Costa Amaral ser sócio e gerente dela e da Pavel Paraná Veículos Ltda não autorizava que fossem utilizados funcionários e/ou recursos de uma empresa na outra. Deve ser levado em consideração que não se trata de matriz e filial uma vez que são empresas distintas. Não se justifica que o funcionário de uma empresa faça habitualmente pagamentos de dispendios que não dizem respeito à mesma bem como emita recibos de outra empresa.

Além do fato de Jorge Paiva da Silveira não ser funcionário da Pavel Paraná Veículos Ltda (também não ficou comprovado seu vínculo empregatício com a Amarauto Veículos Ltda uma vez que não foi juntada cópia autenticada da Carteira Profissional onde constasse essa ligação), sua declaração carece de documentos complementares para que seja aceita como prova no processo. Uma forma de lastrear essa declaração com documentos comprobatórios seria juntar a ela cópias autenticadas dos cheques emitidos pela empresa Pavel Paraná Veículos Ltda e/ou endossados por ela, no caso de cheques de terceiros, coincidentes com os valores constantes dos RPAs citados.

Entendo que as declarações não lastreadas em documentos que indiquem sua veracidade não produzem efeito no Processo Administrativo Fiscal. No caso em pauta, além da declaração colhida junto a Jorge Paiva da Silveira, o contribuinte apresentou outras para justificar os rendimentos declarados como se recebidos da Pavel. No entanto, não logrou provar com documentação hábil e idônea esse recebimentos porque apresentou apenas Recibo de Pagamentos a Autônomos-RPA que teoricamente são emitidos pelo profissional liberal e não evidenciam vínculo com uma empresa. Também não conseguiu provar a entrada dos recursos em sua conta bancária (cheques, ordens de pagamentos etc) porque juntou ao processo extratos bancários, fls. 154 a 157, evidenciando depósitos efetuados que no seu entendimento referem-se aos rendimentos citados mas que não expiram coincidência entre datas e valores dos RPA e as dos depósitos.

Por outro lado, se os depósitos apresentados referiam-se aos recebimentos em questão, torna-se claro que os cheques recebidos e a eles vinculados deveriam ser dessa empresa ou estariam endossados pela mesma e a sua apresentação constituiria prova fundamental para elidir a infração que originou o processo. No entanto, não houve juntada dessas cópias nem se provou que a Pavel possuía contas bancárias na cidade de Ponta Grossa (como argumentado pelo contribuinte às fls. 149 e verificado pelo Fisco antes do julgamento deste em primeira instância).

Concluindo, entendo que, na ausência de



outros elementos de prova, os documentos já citados não alteram a posição tomada pelo Fisco no julgamento em primeira instância devendo o lançamento ser mantido integralmente."

As fls. 214, encaminhou-se o processo ao Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa, PR, e ao Auditor Fiscal Roberto Leonel de Oliveira Lima, para conhecimento, tendo o primeiro se manifestado às fls. 215/216, e o segundo, às fls. 223.

Diante da acusação feita pelo Recorrente no sentido de que a atuação fiscal decorria de "perseguição pessoal" desenvolvida pelo Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa, PR, Quintilho Piné e pelo Auditor Fiscal do Tesoureiro Nacional Roberto Leonel de Oliveira Lima, transcrevo as manifestações dos mesmos, fls. 215, do Delegado, in verbis:

"Nesta data tomamos conhecimento da declaração feita pelo contribuinte JOAQUIM ALVES DE QUADROS, às fls. nr. 202 (verso), do processo nr. 10940.0001287/90-68, abaixo transcrita:

"Que a atuação fiscal a que se refere o presente inquérito é decorrente de uma perseguição pessoal contra sua pessoa por parte do Chefe da Receita Federal, de nome Quintillo Piné e do Auditor Fiscal de nome Roberto Leonel de Oliveira Lima, em virude do interrogado no exercício de sua função de advogado não concordar com a cobrança de certidões solicitadas pelos Juízos junto à Receita Federal em processos judiciais".

A seguir prestaremos informações necessárias para tentar esclarecer que a declaração feita pelo contribuinte em questão está equivocada, ao interpretar como perseguição pessoal do dirigente desta repartição e do auditor que menciona a execução de trabalhos que a lei determina à Receita Federal fazer, e que se constitui em tarefas rotineiras do seu dia a dia, como abaixo justifica:

1. Por que o contribuinte foi notificado?

Anualmente, no processamento das declarações do Imposto de renda da pessoa física, dentre outras malhas, existe a "malha fonte", visando cruzar informações dos contribuintes que informam ter sofrido retenção na fonte de IR, com as dos que fizeram a retenção do imposto.

Numa 1a. fase da "malha fonte" são detectados os problemas encontrados no cruzamento.

Numa 2a. fase da "malha fonte", os relatórios contendo os cruzamentos com indícios de problemas são encaminhados à fiscalização para o trabalho de verificação da docu-

mentação junto ao contribuinte que sofreu a retenção e do que reteve o imposto.

Deste trabalho nasceu o processo nr. 10940.001287/90-68, em que figura como notificado o Senhor Joaquim Alves de Quadros.

Desnecessário afirmar que a execução deste tipo de atividade na Receita Federal independe do arbítrio do dirigente de cada unidade sub-regional no caso Delegacia da Receita Federal - Ponta Grossa.

2. Cobrança de certidões solicitadas pelos Juizes junto à Receita Federal em processos judiciais.

Trata-se do ressarcimento das despesas incorridas no fornecimento de cópia ou 2a. via de documentos pertencentes aos arquivos desta Instituição.

Até maio/87, as cópias de declarações de Imposto de Renda solicitadas pelos Juizes eram cedidas gratuitamente.

A partir de 04.05.87, em vista da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nr. 069, normatizadas por mais de uma vez por ordem de serviço do Superintendente da Receita Federal desta região, sendo que atualmente está vigindo a de nr. 1 de 05.02.92, foi instituída a cobrança de uma contribuição destinada ao ressarcimento das despesas incorridas com fornecimento de cópia de declarações, dispensando-se desta cobrança o atendimento a solicitação feita:

a) Órgãos integrantes do Ministério da Fazenda;

b) Por outros Órgãos Públicos, desde que mantenham convênio com a Receita Federal para troca de informações;

c) Pela Justiça Federal e pela Justiça do Trabalho;

d) Pela Justiça dos Estados, desde que expresamente declarada a gratuidade pelo Juiz requisitante.

Cópia dos atos citados em anexo.

Como visto, a cobrança desta contribuição também independe da vontade e do que pensa o dirigente da unidade administrativa sub-regional."

As fls. 223, declaração do Auditor fiscal, nos seguintes termos:

"Tomei ciência do que consta descrito no Auto de Qualificação e Interrogatório, fls. 202 verso, e informo que apenas cumpro determinação da chefia imediata para a cobrança do IR-Fonte indevidamente compensado pelo autuado."

E o Relatório.



Acórdão nº 106-05.917

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto foi interposto no prazo fixado pelo art. 33 do Decreto nr. 72.235/72, e o Recorrente esta devidamente representado, atendendo, assim, aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Resulta este litígio da declaração da empresa PAVEL - Paraná Veículos Ltda, no sentido de que não efetuara qualquer pagamento ao Recorrente.

3. Nesta instância foram juntados os documentos de fls. 197/204, nos quais constam acusações a funcionários da Receita Federal prestando serviços na Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, PR.

Em observância ao Princípio da Ampla Defesa e do Equilíbrio das Partes no Processo, a Câmara através da Resolução nr. 106-0612, determinou a conversão do julgamento do processo em diligência, para que, após a análise dos fatos contidos nos documentos juntados, após a interposição do recurso fossem objeto de manifestação de quem de direito.

Na Repartição Fiscal, pelas manifestações de fls. 211/223, as quais transcrevi no relatório que compõe este Acórdão, foram prestadas informações que não alteram aquelas já acostadas aos autos do presente processo.

4. Mantida, assim, a disposição demonstrada pela fiscalização para "cobrar" do Recorrente o pagamento dos tributos acrescidos da multa agravada, capitulada pelo art. 728, inciso II do RIR/80.

Em que pesem os valores probantes dos documentos trazidos para o bojo do processo pelo Recorrente, já na fase impugnatória, a decisão recorrida insiste na procedência do lançamento.

5. Dentre este documentos sobressai a declaração prestada pelo então estagiário no escritório de advocacia do Recorrente, e em 12 de novembro de 1990. Juiz Substituto da 27a. Seção Judiciária de Guarapuava, PR, vazada nos seguintes termos:

"1) Que, de outubro de 1.985 a dezembro de 1.988, enquanto cursava a cadeira de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, estagiei no escritório de advocacia do Dr. JOAQUIM ALVES DE QUADROS, profissional inscrito nos quadros da OAB/PR sob o nr. 3.953, cuja banca estava instalada à Rua Sete de Setembro, nr. 1.098, em Ponta Grossa, o qual, por delegação de poderes da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, atuava nos processos EXECUTIVOS FISCAIS e criminais em diversas Comarcas do Estado, junto aos Drs. Fernando Ramos David João e Ricardo Luiz Rios Brandão.

2) Que, no ano de 1.987, as empresas AMARAUTO VEICULOS LTDA, e PAVEL PARANA VEICULOS LTDA., efetuaram pedidos de parcelamento de dívidas tributárias junto a Receita Estadual, agência local, estabelecendo-se como condição do parcelamento o pagamento, em parcelas, da verba honorária diretamente aos Drs. JOAQUIM ALVES DE QUADROS e RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO.

3) Que o pagamento da verba honorária era efetivada nesta cidade nos escritórios da empresa AMARAUTO VEICULOS LTDA, nesta cidade, ao Dr. JOAQUIM ALVES DE QUADROS, através de cheques emitidos pela empresa PAVEL PARANA VEICULOS LTDA, que retinha na fonte o imposto de renda devido e os recibos respectivos.

4) Que, na condição de estagiário, por diversas vezes acompanhei o Dr. JOAQUIM ALVES DE QUADROS quando do recebimento dos cheques referentes a honorários e assinatura dos recibos de pagamento de autônomo (RPA) respectivos.

5) Que, na época referida, a empresas AMARAUTO estava sendo assessorada pelos advogados da empresas ADVOCACIA SERGIO HAAS - S/C, de Gramado, RS.

6) Que os pagamentos mensais eram efetivados pelo então funcionário na empresa AMARAUTO VEICULOS LTDA., Sr. JORGE PAIVA D SILVEIRA, que era responsável pela Tesouraria da firma."

6. Outra declaração, fls. 198, desta feita do Sr. Jorge Paiva da Silveira, que responsável pela Tesouraria da firma AMARAUTO VEICULOS LTDA., merece ser transcrita:

"EU, JORGE PAIVA DA SILVEIRA, abaixo assinado e qualificado, DECLARO, para os devidos fins de direito, o seguinte:

a- que nos anos de 1987 e 1988 era funcionário de AMARAUTO VEICULOS LTDA, sediada em Ponta Grossa, Paraná, e exercia a função de Tesoureiro em referida empresa, porquanto fazia os pagamentos determinados pelos administradores e assessores jurídicos;

b- que o sócio-gerente da referida empresa AMARAUTO VEICULOS LTDA e da empresa coligada PAVEL PARANA VEICULOS LTDA, sediada em Telêmaco Borba, PR, era o Sr. NERI COSTA AMARAL, que assessorado pelo ESCRITORIO DE ADVOCACIA DO DR. SERGIO HAAS-SC., com sede em GRAMADO, RS, administrava ambas as empresas do escritório existente na sede das empresas AMARAUTO VEICULOS LTDA., na cidade de Ponta Grossa, PR.;

c- que é de meu conhecimento que no ano de 1987, a empresa AMARAUTO VEICULOS LTDA, fez acordo judicial com a FAZENDA PUBLICA ESTADUAL pelo qual obrigou-se a pagar os honorários advocatícios em seis parcelas mensais, devidamente corrigidas, aos Drs. JOAQUIM AL-

Acórdão nº 106-05.917

VES DE QUADROS, RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO e FERNANDO RAMOS DAVID JOAO, os quais eram advogados da FAZENDA PUBLICA; assim como é de meu conhecimento que tanto a empresa AMARAUTO VEICULOS LTDA, como a empresa PAVEL PARANA VEICULOS LTDA, firmaram pedido de parcelamento da dívida fiscal junto à FAZENDA ESTADUAL em Ponta Grossa, PR;

d- Que eu fui o encarregado tanto de confeccionar os Recibos de Pagamentos de Autônomos (RPAs) como também de proceder ao pagamento, ao DR. JOAQUIM ALVES DE QUADROS mensalmente, com desconto do imposto de Renda retido na fonte;

e- Que o primeiro pagamento foi efetuado pela empresas AMARAUTO VEICULOS LTDA, referente ao mês de agosto de 1987; já os demais foram efetuados pela empresa PAVEL PARANA VEICULOS LTDA, por determinação da administração e da assessoria jurídica de ambas as empresas e os Recibos de Pagamento de Autônomos foram preenchidos por mim a cada pagamento, haja vista que a mim cabia calcular o desconto obrigatório do imposto de renda retido na fonte e proceder o pagamento da importância líquida devida;

f- Que desconheço os motivos pela qual a empresa PAVEL PARANA VEICULOS LTDA, deixou de recolher aos cofres públicos as importâncias retidas em tais pagamentos bem como se contabilizou ou não tais pagamentos;

g- Que não recorro de os pagamentos efetivados eram em cheques emitidos pela PAVEL PARANA VEICULOS LTDA, ou pela AMARAUTO VEICULOS LTDA, ou de terceiros, ou mesmo em dinheiro. POR SER VERDADE, FIRMO A PRESENTE."

7. Ressalta-se que informações foram ratificadas perante a Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Paraná, fls. 201/verso.

8. Vale, ainda, transcrever a declaração de fls. 76, feita pelos advogados Ricardo Luiz Rios Brandão e Fernando Ramos David João, cujo teor é o seguinte:

"Nos abaixo assinados, RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO e FERNANDO RAMOS DAVID JOAO, advogados inscritos na OAB/PR sob os nrs. 5.511 e 11.517, e do CPF sob nr. 001.937.989-72 e 255.383.909-00, respectivamente, militantes e domiciliados na cidade e Comarca de Ponta Grossa, Paraná, declaramos, a quem interessar o seguinte:

I - Que na qualidade de advogados contratados pelo ESTADO DO PARANA, juntamente com DR. JOAQUIM ALVES DE QUADROS, inscrito na OAB/PR sob o nr. 3.953, CPF nr. 014.992.119-53, atuamos nos processos de executivos fiscais e criminais em diversas comarcas do Estado, conforme DELEGAÇÃO DE PODERES outorgada pela

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANA.

II - Que no ano de 1.987 foram efetivados pedidos de PARCELAMENTO DA DIVIDA TRIBUTARIA JUNTO A RECEITA ESTADUAL pelas empresas AMARAUTO VEICULOS LTDA e PAVEL PARANA VEICULOS LTDA, empresas do Grupo AMARAL, e como condição do parcelamento houve pagamento parcelado da verba honorária diretamente para o DR. JOAQUIM ALVES DE QUADROS e RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO;

III - Que o pagamento da verba honorária era efetivado nesta cidade nos escritórios da empresa AMARAUTO VEICULOS LTDA e os pagamentos efetivados ao DR. JOAQUIM ALVES DE QUADROS eram de responsabilidade da empresa PAVEL PARANA VEICULOS LTDA, que retinha na fonte o imposto de renda devido e emitia os RECIBOS RESPECTIVOS.

IV - Que nesta época referidas empresas estavam sendo assessoradas juridicamente pelos advogados da empresa ADVOCACIA SERGIO HAAS/S.C., da cidade de GRAMADO-RS, à Av. BORGES DE MEDEIROS, 1367, 1o. andar, Fone (054) 286.1231 e 286.1805.

V - Que os pagamentos mensais eram efetivados pelo então funcionário da empresa AMARAUTO VEICULOS LTDA, SR. JORGE PAIVA DA SILVEIRA, que era responsável pela Tesouraria da referida empresa."

9. Também o filho do antigo sócio, e, também, sócio, da AMARAUTO VEICULOS LTDA, presta as seguintes informações, documento de fls. 193, in verbis:

"Declaro, para os devidos fins de direito, o seguinte:

a - que era sócio da empresa AMARAUTO VEICULOS LTDA, sediada em Ponta Grossa, Paraná, juntamente com meu pai NERI COSTA AMARAL;

b - que é de meu conhecimento que no ano de 1987, a empresa AMARAUTO VEICULOS LTDA, fez acordo judicial com a FAZENDA PUBLICA ESTADUAL e obrigou-se a pagar honorários advocatícios ao DR. JOAQUIM ALVES DE QUADROS em seis parcelas mensais, devidamente corrigidas;

c - que a primeira parcela referente ao mês de agosto/87 foi feita pela empresa AMARAUTO VEICULOS LTDA, cujo recibo foi confeccionado nos escritórios da própria empresa face a retenção do imposto de renda, cujo Tesoureiro era o funcionário de nome JORGE PAIVA DA SILVEIRA;

d - que as demais parcelas do acordo supra referido foram pagas mediante recibos confeccionados da mesma forma acima, mas firmados em nome da empresa do mesmo grupo econômico, PAVEL PARANA VEICULOS LTDA, por conveniência de caixa;

e - que o sócio NERI COSTA AMARAL era sócio

Assinatura

gerente de ambas as empresas (AMARUTO E PAVEL) naquela época e administrava-se através do escritório desta cidade de Ponta Grossa, PR.;

f - que ambas as empresas estavam sendo assessoradas juridicamente naquela época pelo DR. SERGIO HAAS/S.C., com sede na cidade de GRAMADO, RS."

10. Verifica-se, assim, que os fatos referentes a Execução promovida pelo Estado do Paraná envolvendo o Recorrente, apontados pela fiscalização como infringentes da legislação fiscal tributária, não ocorreram da maneira como a mesma tentou demonstrar, ou seja, com a participação delituesa do Recorrente.

11. O que restou efetivamente comprovado através de depoimentos prestados, através das declarações de fls. 76, 193 e 198, de maneira livre e espontânea, por Juiz, ex-estagiário do escritório do Recorrente, assim como por advogados que participaram das ações, e, por ex-funcionários da empresa envolvidas, exatamente aquele que preenchia os cheques e os recibos para pagamento do Recorrente, e, por último um sócio das empresas e filho do sócio majoritário da mesma empresa, é que houve a prestação dos serviços profissionais do Recorrente na condição de advogado, assim como houve parcelamento da dívida e o pagamento dos honorários devidos.

Não se pode rejeitar as manifestações destas pessoas e as provas documentais e testemunhais produzidas sob pena de se estar praticando injustiça.

Diante destas circunstâncias, forçoso é concluir que o Recorrente prestava serviços e recebeu os honorários com a verba do IRF deduzido, conforme informação do funcionário da empresa que emitiu o R.P.A. e o cheque para o pagamento, assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 04 de outubro de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.